



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.780 - RJ (2014/0112919-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**
ADVOGADOS : **GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)**
IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **DANIEL DO AMARAL NASCIMENTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, não há com se analisar tese que demande o reexame dos elementos fático-probatórios constante dos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.780 - RJ (2014/0112919-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante entende que houve o necessário prequestionamento e não deve ser aplicada a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.780 - RJ (2014/0112919-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

Ação Ordinária.

Pleito de suplementação de aposentadoria junto ao Previ-Banerj. Preliminar de coisa julgada.

Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. A teoria da *tria eadem*, adotada pelo nosso sistema processual, reputa idênticas as demandas feridas entre as mesmas partes, com os mesmos pedidos e causas de pedir. A coisa julgada material implica a extinção do processo instaurado após sua formação, caso o novo pleito decorra de demanda idêntica a que levou à instauração do primeiro processo, o que ocorre na hipótese em exame, em que as causas de pedir das duas demandas, remota contribuição do autor por mais de vinte anos junto ao PREVI-BANERJ e sua aposentadoria por invalidez -- e imediata -- complementação da aposentadoria com base nas mesmas contribuições realizadas quando era empregado do BANERJ -- são absolutamente idênticas. Extinção do processo que se mantém. Recurso a que se nega seguimento.

O agravante alega violação do art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, argumenta que não há identidade entre as ações. É o relatório.

A lide foi solvida sob a seguinte fundamentação:

3.1 É que, como sinalado na decisão hostilizada, tanto as causas de pedir imediata como remota das duas demandas são absolutamente idênticas.

Não só a primeira, deduzida nos autos da ação ordinária proposta no Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, processo nº 2008.001.3714367-5, como a presente, versam a propósito da complementação da aposentadoria com base nas mesmas contribuições realizadas quando era empregado do BANERJ.

E ao contrário do afirmado pelo agravante, o pleito fora expressamente repellido à conta de que o autor livremente optara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela reversão das contribuições vertidas para a PREVI-BANERJ, quando de sua demissão sem justa causa da entidade bancária.

3.2 Assim, reconhecida a coisa julgada material, a extinção do processo instaurado após a sua formação era de rigor, por isso que, como se viu, o novo pleito decorreria de demanda idêntica a que levou à instauração e julgamento do primeiro processo.

Os argumentos trazidos no recurso especial não foram devidamente enfrentados na origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

(...)

Ademais o exame da tese recursal, como bem consignou a decisão agravada, esbarra na Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**

(AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ainda que se entendesse presente o prequestionamento implícito do art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a análise da matéria central esbarra na Súmula 7/STJ, porquanto os elementos específicos trazidos no acórdão recorrido serviram de base para a conclusão de que ocorrera a litispendência.

Rever esse entendimento demandaria o exame das provas dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0112919-7

**AgRg no
AREsp 515.780 / RJ**

Números Origem: 02925163320128190001 201424554447 2925163320128190001

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADOS : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL DO AMARAL NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADOS : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL DO AMARAL NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.